## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020239-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: MILSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

**Vistos** 

Milson do Nascimento dos Santos intentou ação de obrigação de fazer c.c. danos morais em face de Omni S.A.

Sustentou que realizou o financiamento de um veículo que terminou apreendido e ficou na posse da requerida. Ocorre que em data posterior, recebeu notificações de multa, percebendo que o carro não foi regularmente transferido, o que não pode perdurar, tendo gerado constrangimentos.

Em contestação, a financeira sustenta que o veículo foi apreendido em ação de busca e apreensão mas, depois, em virtude de acordo, foi devolvido ao autor. Assim, sustenta que o carro, quando da multa, estaria na posse do requerente, motivo pelo qual não possui qualquer responsabilidade.

Réplica às fls. 85/88.

É o relatório.

Decido.

Todos os elementos necessários à compreensão do feito já se encontram nos autos e, assim, o julgamento está autorizado.

O veículo discutido nos autos foi apreendido por ordem judicial expedida no feito n° 1010443.56.2014.8.26.0566, em 24/07/2015, como se percebe do documento copiado à fl. 25.

Ocorre que à fl. 20, se percebe decisão de acordo entre as partes, homologado judicialmente em 25/09/2015, o que levou à restituição do veículo ao ora requerente em 29/08/2015, o que se encontra demonstrado nos autos à fl. 27.

Somente na réplica, à fl. 86, veio a informação de que em outubro de 2015 o veículo foi novamente apreendido pela requerida. Aliás, apreendido é termo técnico que indica a existência de ato forçado, mas nada existe de demonstração nos autos, inclusive porque, a essa altura, não havia mais a busca e apreensão noticiada, que se encontrava extinta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, como dito, nenhuma mínima prova de que o bem foi novamente passado às mãos da requerida existe nos autos. É de se frisar que tal prova é de incumbência do autor, não sendo de se falar em inversão.

O requerente sustenta que o veículo não estaria na sua posse, sendo apreendido pela requerida e depois repassado a terceiro. Ocorre que uma apreensão (judicial), ou mesmo a entrega espontânea para minorar a sua responsabilidade por débitos é ato que se documenta e, assim, deveria o autor demonstrar que realmente o automóvel não mais estava consigo.

As provas juntadas aos autos indicam que o veículo foi entregue ao autor em agosto de 2015 (fl. 27), não havendo nada a evidenciar que em data posterior o carro saiu de sua responsabilidade, passando à da ré.

Dessa forma, o deslinde é evidente.

E nem se fale na necessidade de oitiva de testemunhas para se demonstrar o contrário, visto que, conforme exposto, caberia ao autor, por meio de documento, demonstrar que o carro foi repassado à ré, e isso não veio aos autos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Custas e despesas processuais pelo autor, assim como honorários advocatícios ficados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ao arquivo, oportunamente.

**PRIC** 

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 12 de julho de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA